



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.408 - DF (2010/0054169-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO METROPOLITANA - FETRABALHO BRASÍLIA
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA PIS/COFINS SOBRE A RECEITA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da incidência tributária de PIS/COFINS sobre a prestação de serviço médico realizado por cooperativa constituída com essa finalidade, a terceiro não associado, porquanto ausente a caracterização de ato cooperativo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.408 - DF (2010/0054169-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Quanto ao mérito, o eg. **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento pacificado no sentido de que as cooperativas, quando na prática de atos com terceiros, por não se enquadrarem no conceito de atos cooperativos, estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, consoante se verifica dos seguintes julgados:

(...)

Saliente-se, outrossim, o entendimento firmado nesta eg. Corte Superior no sentido de que rever a conclusão do Tribunal **a quo** acerca do enquadramento dos serviços tributados exigiria o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre tema, os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

(...)Em que pese os arestos noticiados no despacho agravado, é certo que a agravante trouxe inúmeros pronunciamentos desse e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acolhendo a tese defendida no Especial da agravante, e conforme inicialmente repisada, havendo, pois, esse e. Tribunal determinar a subida do Recurso Especial.

No mérito defende:

não destoa do conceito de ato cooperativo a venda de bens ou serviços dos associados por intermédio da cooperativa, pois em conformidade com o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mister, sendo certo que o resultado positivo obtido nessa operação não importa em receita da sociedade, pois transferido, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.408 - DF (2010/0054169-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não assiste razão ao agravante. Acerca do mérito o acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a incidência do Pis/Cofins, no caso:

De início, é importante ressaltar que a não-incidência criada, pelo art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71, não se aplica à cooperativa, mas, sim, aos atos cooperativos. E dizer, não se trata de um benefício fiscal subjetivo, aplicável às cooperativas em quaisquer situações, mas de benefício fiscal objetivo, especificamente relacionado com os atos cooperativos. Se o benefício ostentasse natureza subjetiva, todos os atos praticados pela cooperativa, inclusive com terceiros não-cooperados, seriam atingidos pelo benefício. Entretanto, como o benefício restringe-se aos atos cooperativos, tem-se como tributável o faturamento advindo de operações que envolvam terceiros não-associados. Com efeito, não é possível estender o benefício direcionado ao ato cooperativo para os atos não-cooperativos, sob pena de transmutar-se a sua natureza objetiva, específica e restrita.

(...)

No caso de cooperativas de trabalho, é evidente que a prestação de serviços, por associados, a terceiros não-associados, não se enquadra no conceito restrito de ato cooperativo, razão pela qual, o faturamento/receita bruta deles decorrentes sujeita-se a tributação.

A pretensão da recorrente é o afastamento da incidência de PIS/COFINS sobre serviços médicos prestados a terceiros não-associados por cooperativa constituída com esse objetivo.

Relativamente ao tema, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da incidência tributária, porquanto ausente a caracterização de ato cooperativo nessa circunstância. Eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS. RECEITAS AUFERIDAS. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1418104/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PIS/COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ATO COOPERATIVO PRATICADO COM TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. OBSERVÂNCIA PELAS DEMAIS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O acórdão recorrido ancorou-se em fundamentação eminentemente constitucional para solucionar a questão relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e à revogação da isenção conferida por lei complementar por lei ordinária, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, no ponto, dirimir a contenda por meio do recurso extraordinário stricto sensu já admitido na origem.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da repercussão geral reconhecida no RE 598085/RJ e no RE 599362/RJ, sedimentou posicionamento no sentido de que "Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável", concluindo ser "tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas quando prestarem serviços a terceiros não associados (não cooperados)", tomando, com isso, imperiosa a observância de tal entendimento pelas demais instâncias judiciais, a teor dos arts.

543-A e 543-B do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 600.458/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E CSLL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).
2. Os atos das cooperativas de serviço médico não diferem daqueles praticados pelas demais cooperativas, em sua essência. Desse modo, prevalece a tese de que compõem o rol de atividades que se enquadram na definição legal de ato cooperativo tão somente os atos realizados entre a própria cooperativa e os cooperados ou com outras cooperativas.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1423100/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

Tal contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0054169-6

AgRg no
Ag 1.292.408 / DF

Números Origem: 080457620104010000 200434000099072 80457620104010000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO DISTRITO
FEDERAL E REGIÃO METROPOLITANA - FETRABALHO BRASÍLIA
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO DISTRITO
FEDERAL E REGIÃO METROPOLITANA - FETRABALHO BRASÍLIA
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.